



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 005, de 05 de janeiro de 2016

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Itanhandu Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

- I - aos servidores investidos em empregos públicos;
- II - aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, previstas no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.
- III - aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§2º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de funções de confiança.

§3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração direta e indireta serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

§1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

§2º Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras e cargos isolados da Administração Municipal.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

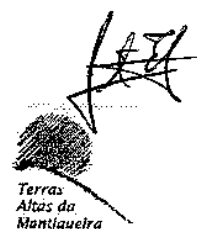
Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada na forma da Constituição Federal;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;

VII - idoneidade moral.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§3º Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas de que trata o parágrafo anterior resultar em número fracionado, este será elevado ao primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e das entidades da administração indireta.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

V - recondução;

VI - aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos por Lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e por seus respectivos regulamentos.

Art. 11. Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo acrescida de gratificação fixada em Lei.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção III - Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. A admissão dos profissionais da educação far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso, as normas gerais, as condições de sua realização, e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão fixados em edital, que será publicado em jornal oficial e em periódico de grande circulação regional.

§2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado ou enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade.

§3º Ao candidato será assegurado direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

§4º Será garantida a participação de 1 (um) membro de entidade representativa dos servidores no processo de fiscalização do concurso.

Seção IV

Da Posse, do Exercício e da Jornada de Trabalho

Subseção I

Da Posse





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 15. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja em licença prevista nos incisos I, III e IV do art. 137, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, VI, VII, IX alíneas "a", "b", "d" e "f", VIII e IX do art. 158, na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ser concedida mediante a apresentação de procuração específica, por instrumento público.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§ 6º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

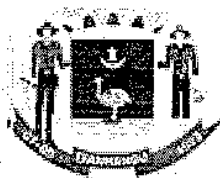
Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela condição de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função.

Subseção II

Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de 5 (cinco) dias nos casos de urgência no atendimento do serviço, a critério da Administração.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

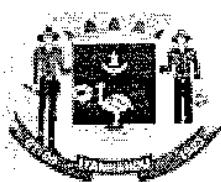
§ 5º O servidor que deva ter exercício em órgão distinto ao de sua lotação em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no máximo, 15 (quinze) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento.

§ 6º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do impedimento.

§ 7º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 20. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e observados o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes situações, dentre outras previstas em leis especiais:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em Lei Federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escala de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que salvo disposição legal em contrário submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

§ 2º O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 3º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder de 2 (duas) horas.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 21. O servidor terá direito a repouso remunerado, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, ressalvada hipótese do art. 20, § 1º, inciso III.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 2º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado, ainda, o disposto no art. 103, inciso I.

Art. 22. O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 20, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 128.

§ 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias ou, excepcionalmente, até 4 (quatro) horas, com autorização expressa da autoridade competente.

§ 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 128

§ 3º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 4º A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 5º Em se tratando de funcionário que trabalha em regime de escala, serão compensados em dobro os serviços extraordinários, assim considerados os executados em feriados, pontos facultativos ou dias destinados a folga.

Seção V

Da Avaliação Especial de Desempenho

Praça Prefeito Amador Guedes, 165, Centro – Itanhandu/MG – 37.464-000
Contatos: (35) 3361.2000 / (35) 3361.3857 – fax
administracao@itanhandu.mg.gov – www.itanhandu.mg.gov.br



Terras
Altas da
Mantiqueira

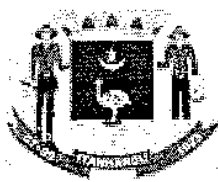


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual será submetido a Avaliação Especial de Desempenho do cargo, realizada com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, bem como aos seguintes critérios:

- I - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- II - produtividade no trabalho: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- III - iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, mediante apresentação de sugestões e desenvolvimento de ações voltadas a garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;
- IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- V - aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;
- VI - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- VII - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- VIII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos; e
- IX - uso adequado dos equipamentos e instalações, aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações, e melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes; e





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

X - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns;

XI – capacidade de bom atendimento ao público: habilidade para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, demonstrando tato, respeito, compreensão, buscando a convivência harmoniosa, evitando atritos e influenciando positivamente para a obtenção de bons resultados;

§1º Do total de pontos da avaliação, sessenta por cento serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos de I a V do caput deste artigo, da seguinte forma:

I - os critérios estabelecidos nos incisos I e II corresponderão a quinze por cento da pontuação máxima da Avaliação Especial de Desempenho, totalizando trinta por cento; e

II - os critérios estabelecidos nos incisos III, IV e V corresponderão a dez por cento da pontuação máxima da Avaliação especial de Desempenho, totalizando trinta por cento.

§2º Os critérios estabelecidos nos incisos VI, VII, X e XI do caput deste artigo corresponderão a cinco por cento da pontuação máxima da Avaliação Especial de Desempenho, totalizando vinte por cento.

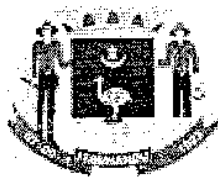
§3º Os critérios estabelecidos nos incisos VIII e IX do caput deste artigo corresponderão a dez por cento da pontuação máxima da Avaliação especial de Desempenho, totalizando vinte por cento.

§4º A utilização do critério de que trata o inciso V do caput deste artigo estará condicionada à participação do servidor em programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública Municipal, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais programas, bem como à capacitação custeada pelo próprio servidor.

§5º Na hipótese de não haver programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública ou custeados pelo servidor, o critério de que trata o inciso V do caput deste artigo será desconsiderado, sendo os dez por cento a ele referentes redistribuídos entre os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV.

Art. 24. A Avaliação Especial de Desempenho será aplicada a todos os servidores em período de estágio





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

probatório da Administração pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, ainda que estejam ocupando cargo de provimento em comissão, conforme regulamento.

Art. 25. A autoridade máxima de cada **Entidade** deverá instituir as seguintes comissões para fins de implementação do sistema de Avaliação Especial de Desempenho:

I - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta por três ou cinco servidores estáveis, de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, em exercício no **Órgão ou Entidade** onde o servidor for submetido à avaliação, ressalvado o disposto no §3º, inciso I, deste artigo; e

II - Comissão de Recursos, composta por três ou cinco servidores estáveis do mesmo **Órgão ou Entidade** de exercício do servidor a ser avaliado.

§ 1º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho deverá ser instituída, impreterivelmente, no primeiro mês do período de estágio probatório do servidor.

§ 2º Para fins de definição do nível hierárquico de que trata o **inciso I** deste artigo considera-se a escolaridade exigida para ingresso na carreira a que pertence o servidor avaliado.

§ 3º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho terá entre seus membros:

I - obrigatoriamente, o servidor avaliado e o seu chefe imediato, que a presidirá;

II - preferencialmente, um servidor da respectiva **Unidade de Recursos Humanos**.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho serão definidos pela **Unidade de Recursos Humanos** da Entidade de exercício do servidor avaliado, ressalvado o disposto no **inciso I do § 3º** deste artigo.

§ 5º É vedada a participação do servidor avaliado na Comissão de Recursos.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica ao chefe imediato do servidor avaliado.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 7º Cada Órgão ou Entidade deverá instituir Comissões de Avaliação Especial de Desempenho de acordo com o número de servidores a serem avaliados e sua distribuição geográfica.

§ 8º Na hipótese de inexistirem servidores em número ou nível hierárquico suficiente para a composição das Comissões nos termos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, competirá à Unidade de Recursos Humanos a designação de servidores de outros Órgãos para complementá-las, observadas, tanto que possível, a natureza e a afinidade das respectivas atribuições.

§ 9º Os trabalhos das Comissões serão realizados com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. É vedada a participação simultânea de servidores nas duas Comissões de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 11. Não poderá participar das comissões previstas neste artigo cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, do servidor em estágio probatório em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 26. O Processo de Avaliação Especial de Desempenho terá como parâmetro as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e deverá ser formalizado e instruído com:

I - capa com número de protocolo, nome do servidor avaliado, unidade de lotação e de exercício;

II - numeração e rubrica em todas as páginas;

III - Plano de Gestão do Desempenho Individual (Avaliação Especial de Desempenho);

IV - Termo de Avaliação Especial de Desempenho; e

V - Parecer Conclusivo de Avaliação Especial de Desempenho.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º No Plano de Gestão do Desempenho Individual serão descritas as metas, atividades e tarefas a serem cumpridas pelo servidor no período em que será avaliado e será elaborado pela chefia imediata, conjuntamente com o servidor, ao início do primeiro mês de cada etapa da Avaliação de Desempenho.

§ 2º O Termo de Avaliação Especial deverá ser preenchido pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho no último mês de cada etapa de avaliação e conterá o instrumento de avaliação.

§ 3º O Parecer Conclusivo será elaborado pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ao término da última etapa de avaliação, deverá ser fundamentado e conter o registro do conceito obtido pelo servidor nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 27. O processo de avaliação do servidor em período de estágio probatório que ingressar no serviço público após a data de publicação desta Lei deverá conter três etapas:

I - a primeira, a iniciar até o sexto mês de efetivo exercício;

II - a segunda, a iniciar do mês subsequente ao termino primeira.

III - a terceira, a iniciar do mês subsequente ao termino da segunda, devendo ser concluída até o trigésimo mês de efetivo exercício.

Art. 28. No Parecer Conclusivo deverão ser adotados os seguintes conceitos:

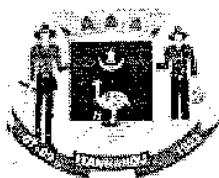
I - apto;

II - inapto;

III - infreqüente.

§ 1º O servidor será considerado apto quando obtiver, simultaneamente:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - mínimo de sessenta por cento de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos em todas as etapas de avaliação; e

II - mínimo de trinta por cento de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos no mesmo critério em todas as etapas de avaliação;

§ 2º O servidor será considerado inapto quando não atender ao previsto nos incisos I ou II do § 1º.

§ 3º O servidor será considerado infreqüente quando não obtiver o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de freqüência em qualquer das etapas de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 29. Compete ao chefe imediato do servidor a ser avaliado:

I - estabelecer, em conjunto com o servidor, o Plano de Gestão do Desempenho Individual, no primeiro mês de cada etapa de avaliação, com base no exercício do cargo ou função ocupados, nas metas, nas atividades e nas tarefas a serem cumpridas no período em que o servidor será avaliado;

II - acompanhar e registrar o desempenho do servidor no formulário Plano de Gestão do Desempenho Individual;

III - atualizar periodicamente o Plano de Gestão do Desempenho Individual, em conjunto com o servidor; e

IV - auxiliar na coordenação dos trabalhos da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 30. Compete à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho:

I - avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do servidor em estágio probatório;

II - considerar as informações constantes do(s) Plano(s) de Gestão do Desempenho Individual na apuração do desempenho do servidor;

III - realizar diligência, se necessário;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - preencher o Termo de Avaliação Especial;

V - apurar o resultado de cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho e proceder ao seu registro;

VI - notificar o servidor avaliado, por escrito, sobre o resultado de cada etapa de avaliação;

VII - analisar o pedido de reconsideração, quando interposto pelo servidor;

VIII - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao pedido de reconsideração e encaminhar o Termo de Avaliação Especial à respectiva **Unidade de Recursos Humanos**, para análise e julgamento do pedido de reconsideração; e

IX - elaborar Parecer Conclusivo sobre o desempenho do servidor avaliado.

Art. 31. Compete à Comissão de Recursos:

I - examinar os documentos do processo de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores que interpuserem recursos;

II - analisar e julgar com objetividade e imparcialidade os recursos interpostos;

III - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao recurso contra o resultado de cada etapa de avaliação e encaminhar à **Unidade de Recursos Humanos** o parecer que fundamentou a decisão;

IV - elaborar parecer para fundamentar a decisão da autoridade máxima respectiva acerca de recurso contra a decisão de exoneração, de que trata o art. 39.

Art. 32. Os procedimentos para a avaliação de que trata esta Seção serão orientados e coordenados pela **Unidade de Recursos Humanos** da **Entidade** de exercício do servidor em estágio probatório, à qual compete:



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

- I - dar conhecimento prévio aos servidores das normas, dos critérios, dos conceitos e dos membros da respectiva Comissão de Avaliação Especial de Desempenho;
- II - definir o número de servidores que serão avaliados por cada Comissão, assim como o número e a designação dos servidores que as compõem, observado o disposto no **§8º art. 25**;
- III - promover treinamento específico para os membros das Comissões;
- IV - disponibilizar tempestivamente os formulários constantes dos **incisos III, IV e V do caput do art. 26**;
- V - prestar orientações, sempre que necessário, à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho e à Comissão de Recursos, e acompanhar o andamento dos trabalhos;
- VI - registrar os resultados obtidos na Avaliação Especial de Desempenho dos servidores avaliados;
- VII - permitir ao servidor em estágio probatório, a qualquer tempo, a consulta a todos os documentos de seu processo de Avaliação Especial de Desempenho;
- VIII - fornecer às Comissões de Recursos, mediante solicitação escrita, todos os documentos referentes ao processo administrativo de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores que interpuserem recurso;
- IX - acompanhar, periodicamente, o preenchimento do Plano de Gestão do Desempenho Individual de cada servidor.
- X - notificar, por escrito, o servidor que obtiver conceito inapto ou infreqüente, acerca de sua exoneração;
- XI - fornecer à Comissão de Recursos, mediante solicitação escrita, todos os documentos referentes ao processo administrativo de Avaliação Especial de Desempenho do servidor que interpuser recurso contra a decisão de sua exoneração.
- XII - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao recurso contra a decisão de sua exoneração, quando for o caso;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XIII - arquivar os documentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho ao término do processo.

Art. 33. São direitos do servidor em estágio probatório:

I - ter conhecimento prévio das normas, dos critérios, dos conceitos e dos membros da respectiva Comissão de Avaliação Especial de Desempenho;

II - exigir que seja tempestiva e adequadamente realizada a Avaliação Especial de Desempenho, nos termos desta Lei;

III - exigir a efetivação de seus direitos ao desenvolvimento na carreira e à aquisição de estabilidade em face da não realização ou da realização intempestiva e/ou inadequada da Avaliação Especial de Desempenho por motivo causado exclusiva e comprovadamente pela Administração Pública, observados, no que couber, os requisitos de que trata esta Lei e o respectivo plano de carreiras;

IV - acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;

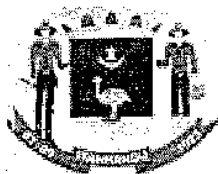
V - ser notificado, pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, do resultado de cada etapa de sua avaliação e das decisões relativas ao pedido de reconsideração, quando interposto;

VI - interpor pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho e recurso à Comissão de Recursos, em caso de discordância do resultado de qualquer etapa de sua avaliação;

VII - ser notificado, pela Comissão de Recursos, das decisões relativas ao recurso, quando interposto;

VIII - ter priorizadas as necessidades de capacitação ou treinamento pela Entidade em que estiver em exercício quando qualquer etapa da Avaliação especial de desempenho constatar aproveitamento inferior a sessenta por cento;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

IX - consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação Especial de Desempenho;

X - ser notificado, pela Comissão de Avaliação Especial de desempenho, do conceito que lhe foi atribuído no Parecer Conclusivo; e

XI - interpor recurso contra o ato de sua exoneração à autoridade máxima da **Entidade** de sua lotação.

Art. 34. Contra o resultado de cada etapa de avaliação caberá pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, no prazo máximo de dez dias contados a partir da notificação de que trata o **inciso VI do art. 30**.

Art. 35. Contra a decisão que não conhecer ou julgar improcedente o pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias contados da notificação de que trata o **inciso VIII do art. 30**, recurso à respectiva Comissão de Recursos, que será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 36. O pedido de reconsideração e o recurso de que tratam os **arts. 34 e 35** serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 37. Será exonerado o servidor que for considerado inapto ou infreqüente, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor será exonerado do seu cargo efetivo após conclusão de qualquer etapa de Avaliação Especial de Desempenho em que lhe seja atribuído o conceito de infreqüente, que será registrado no Parecer Conclusivo.

Art. 38. Compete à autoridade máxima da **Entidade** onde estiver lotado o servidor em estágio probatório a exoneração de que trata o **art. 37**, no prazo de até trinta dias, contados da data de elaboração do Parecer Conclusivo.

Art. 39. Contra o ato de exoneração do servidor caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da data da notificação a que se refere o **inciso X do art. 32**, em última instância, à autoridade máxima da **Entidade** em que o servidor estiver lotado, que decidirá no prazo de trinta dias contados da data de recebimento do recurso.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para fins de análise do recurso, a autoridade máxima utilizará os elementos e as provas constantes do processo de avaliação, bem como o parecer a ser elaborado pela respectiva Comissão de Recursos.

Art. 40. A exoneração do servidor deverá ser publicada em jornal oficial, de forma resumida, com menção do cargo, número da matrícula e lotação do servidor.

Parágrafo único. O ato de exoneração do servidor será publicado independentemente do término do período de estágio probatório.

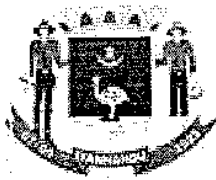
Art. 41. A exoneração do servidor em estágio probatório decorrente do processo de Avaliação Especial de Desempenho, após o procedimento estabelecido nesta Lei, afasta a necessidade de instauração de novo processo administrativo, por não se tratar de hipótese de apuração de irregularidade praticada pelo servidor.

Art. 42. A Avaliação Especial de Desempenho tem por objetivos:

- I - contribuir para a implantação do princípio da eficiência na Administração Pública;
- II - aferir a aptidão do servidor para o efetivo desempenho de suas funções;
- III - identificar necessidades de capacitação do servidor;
- IV - fornecer subsídios à gestão da política de recursos humanos;
- V - aprimorar o desempenho do servidor e dos Órgãos e Entidades da Administração Pública;
- VI - possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos servidores entre si e suas chefias; e
- VII - promover a adequação funcional do servidor.



Terras
Altas da
Mantiqueira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 43. As disposições de que trata esta seção serão disciplinadas em regulamento próprio, inclusive no que se refere à Avaliação Especial de Desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos em estágio probatório na data de publicação desta Lei.

§ 1º. Suspender-se-á o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I - licenças previstas no art. 137, observado o disposto no seu § 4º;

II - cessão prevista no art. 152, inciso I;

III - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal;

IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§ 2º. Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 3º. Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 44. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que seja considerado apto na Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 45. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - procedimento de avaliação periódica de desempenho individual, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma da lei federal pertinente.

Seção VII

Da Avaliação de Desempenho Individual

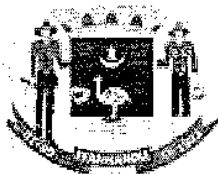
Art. 46. Adquirida a estabilidade pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, será este submetido a processo contínuo de Avaliação de Desempenho Individual, realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, bem como aos critérios de que tratam os incisos I a XI e §§ 1º a 5º do art. 23 desta Lei.

Art. 47. A Avaliação de Desempenho Individual será aplicada a todos os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, ainda que em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 48. Não será submetido à Avaliação de Desempenho Individual o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

Art. 49. A autoridade máxima de cada Entidade deverá instituir as seguintes comissões para fins de implementação dos sistemas de Avaliação de Desempenho Individual:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

I - Comissão de Avaliação composta por três ou cinco servidores efetivos, preferencialmente estáveis, de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, em exercício no **Órgão ou Entidade** onde o servidor estiver sendo avaliado;

II - Comissão de Recursos composta por três ou cinco servidores efetivos, preferencialmente estáveis, do mesmo **Órgão ou Entidade** de lotação do servidor a ser avaliado.

§ 1º As Comissões deverão ser instituídas, impreterivelmente, no primeiro mês do período avaliatório.

§ 2º Para fins de definição do nível hierárquico de que trata o inciso I deste artigo considera-se a escolaridade exigida para ingresso na carreira a que pertence o servidor avaliado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao chefe imediato do servidor avaliado.

§ 4º A Comissão de Avaliação terá entre seus membros:

I - obrigatoriamente, o servidor avaliado e o seu chefe imediato, que a presidirá;

II - preferencialmente, um servidor da respectiva **Unidade de Recursos Humanos**;

§ 5º Na hipótese de inexistirem servidores em número ou nível hierárquico suficiente para a composição das Comissões nos termos deste artigo, competirá à **Unidade de Recursos Humanos** a designação de servidores de outros Órgãos para complementá-las, observadas, tanto que possível, a natureza e a afinidade das respectivas atribuições.

§ 6º Ao servidor avaliado é vedada a participação na Comissão de Recursos.

§ 7º Não poderá participar das comissões previstas neste artigo cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, do servidor em estágio probatório em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 8º Cada Órgão ou Entidade deverá instituir Comissões de Avaliação de acordo com o número de servidores avaliados e sua distribuição geográfica.

§ 9º Os trabalhos das Comissões serão realizados com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Art. 50. O membro de Comissão que deixar de cumprir prazo estabelecido nesta Seção ou atuar irregular ou ilegalmente na aplicação da Avaliação de Desempenho Individual sofrerá as penas disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 51. O Processo de Avaliação de Desempenho Individual terá como parâmetros as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e deverá ser formalizado e instruído com:

I - capa com número de protocolo, nome de servidor avaliado, unidade de lotação e de exercício;

II - numeração e rubrica em todas as páginas;

III - Termo Inicial de Avaliação de Desempenho Individual;

IV - Plano de Gestão do Desempenho Individual (Avaliação de Desempenho Individual);

V - Termo Final de Avaliação de Desempenho Individual; e

VI - Informações sobre as Condições de Trabalho do Servidor Avaliado.

§ 1º O Termo Inicial de Avaliação é o ato que marca o início do Processo de Avaliação de Desempenho Individual.

§ 2º No Plano de Gestão do Desempenho Individual serão descritas as metas, atividades e tarefas a serem cumpridas pelo servidor no período em que será avaliado, bem como os fatores facilitadores e dificultadores e as anotações de acompanhamento.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º O formulário Termo Final de Avaliação será preenchido pela Comissão de Avaliação e conterá, essencialmente, o Instrumento de Avaliação de Desempenho Individual do servidor.

§ 4º O formulário Informações sobre as Condições de Trabalho do Servidor Avaliado deverá conter observações do servidor acerca das condições de trabalho oferecidas pelo Órgão ou Entidade.

Art. 52. Na Avaliação de Desempenho Individual serão adotados os seguintes conceitos:

I - excelente: igual ou superior a noventa por cento da pontuação máxima;

II - bom: igual ou superior a setenta por cento e inferior a noventa por cento da pontuação máxima;

III - regular: igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento da pontuação máxima;

IV - insatisfatório: inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima.

Parágrafo único. Apenas os conceitos constantes dos incisos I e II deste artigo são considerados satisfatórios para fins de desenvolvimento do servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante progressão.

Art. 53. Período avaliatório é o tempo compreendido entre o Termo Inicial de Avaliação e a conclusão do registro do desempenho de cada servidor nos respectivos Termos Finais de Avaliação pela Comissão de Avaliação.

§ 1º O Termo Inicial de Avaliação ocorrerá no primeiro mês do respectivo período avaliatório.

§ 2º O Plano de Gestão do Desempenho Individual será elaborado conjuntamente pelo servidor avaliado e seu chefe imediato no primeiro mês do respectivo período avaliatório.

§ 3º O registro do desempenho pela Comissão de Avaliação dar-se-á no último mês do respectivo período avaliatório do servidor.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

Art. 54. As datas de início e fim do período avaliatório, aplicáveis a todos os Órgãos e Entidades, serão definidas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 55. As Comissões de Avaliação deverão iniciar o registro do desempenho dos servidores no Termo Final de Avaliação no primeiro dia útil do último mês do respectivo período avaliatório, devendo entregar os formulários constantes dos incisos IV, V e VI do art. 51 devidamente preenchidos e assinados à respectiva **Unidade de Recursos Humanos** até o último dia útil do mesmo período avaliatório.

Art. 56. Para fins de Avaliação de Desempenho Individual, o período avaliatório deverá conter no mínimo 6 (seis) meses de efetivo exercício do servidor.

Art. 57. O servidor que não tiver o período mínimo de que trata o artigo anterior não será avaliado e deverá aguardar o início do próximo período avaliatório para fins de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 58. Para os fins do disposto no art. 56, não serão computados no período avaliatório os períodos de licença ou afastamento não considerados de efetivo exercício nos termos desta Lei.

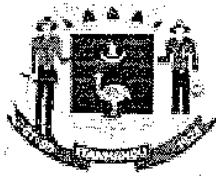
Art. 59. Na hipótese de ocorrer, durante o período avaliatório, transferência, relocação, cessão ou outro tipo de movimentação do servidor para outro **Órgão ou Entidade** da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder executivo Municipal, a avaliação será realizada por Comissão de Avaliação do **Órgão ou Entidade** em que o servidor estiver em exercício na data prevista para avaliação.

Art. 60. Na hipótese de encontrar-se o servidor submetido a ajustamento funcional nos termos da legislação vigente, mediante decisão de junta multidisciplinar competente, a Comissão de Avaliação deverá considerar suas novas atribuições.

Art. 61. Compete ao chefe imediato do servidor a ser avaliado:

I - estabelecer, em conjunto com o servidor, o Plano de Gestão do Desempenho Individual, no primeiro mês do período avaliatório, com base no exercício do cargo ocupado, nas metas, nas atividades e nas tarefas a serem cumpridas no período em que o servidor será avaliado;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

II - acompanhar e registrar o desempenho do servidor no formulário Plano de Gestão do Desempenho Individual;

III - atualizar periodicamente o Plano de Gestão do Desempenho Individual, em conjunto com o servidor; e

IV - auxiliar na coordenação dos trabalhos da Comissão de Avaliação.

Art. 62. Compete à Comissão de Avaliação:

I - avaliar com objetividade o desempenho do servidor;

II - considerar as informações constantes do Plano de Gestão do Desempenho Individual e as condições de trabalho descritas pelo servidor avaliado;

III - realizar diligências e consultar, se necessário, servidores que conheçam efetivamente o trabalho desenvolvido pelo servidor avaliado;

IV - preencher o Termo Final de Avaliação;

V - apurar o resultado final de cada Avaliação de Desempenho Individual e registrá-lo no Termo Final de Avaliação;

VI - encaminhar os formulários constantes dos incisos IV, V e VI do art. 51 devidamente preenchidos e assinados à respectiva **Unidade de Recursos Humanos**; e

VII - emitir parecer para fundamentar a decisão da autoridade homologadora acerca do pedido de reconsideração.

Art. 63. Compete à Comissão de Recursos emitir parecer para movimentação da decisão do recurso hierárquico.





Terras
Altas da
Mantiqueira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

Art. 64. Os procedimentos para a avaliação serão orientados e coordenados pela **Unidade de Recursos Humanos** da Entidade de exercício do servidor avaliado, à qual compete:

I - dar conhecimento prévio aos servidores das normas, dos critérios, dos conceitos e dos membros da respectiva Comissão de Avaliação de Desempenho Individual;

II - definir o número de servidores que serão avaliados por cada Comissão, assim como o número e a designação dos servidores que as compõem, observado o disposto no **§8º art. 49**;

III - promover treinamento específico dos membros da Comissão de Avaliação;

IV - disponibilizar tempestivamente os formulários constantes dos **incisos IV, V e VI do art. 51**;

V - prestar orientações às Comissão de Avaliação e de Recursos e acompanhar o andamento dos respectivos trabalhos;

VI - prestar e publicar os atos de homologação da Avaliação de Desempenho Individual;

VII - notificar o servidor, acerca do resultado de sua Avaliação de Desempenho Individual;

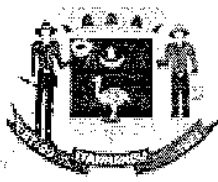
VIII - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao pedido de reconsideração;

IX - elaborar relatório, ao final de cada período avaliatório, contendo o resultado da avaliação de desempenho de todos os servidores avaliados;

X - registrar os resultados obtidos na Avaliação Individual de Desempenho dos servidores avaliados no sistema informatizado de administração de pessoal;

XI - permitir ao servidor avaliado, a qualquer tempo, a consulta a todos os documentos de seu processo administrativo de Avaliação de Desempenho Individual;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XII - retificar a homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Individual dos servidores que interpuserem pedido de reconsideração e tiverem suas pontuações alteradas;

XIII - fornecer, mediante solicitação escrita, à autoridade competente para análise dos recursos, todos os documentos referentes ao processo administrativo de avaliação de desempenho;

XIV - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao recurso hierárquico;

XV - encaminhar o processo de Avaliação de Desempenho Individual à autoridade competente para instauração de processo administrativo;

XVI - notificar o servidor, por escrito, acerca da publicação do ato da demissão de seu cargo efetivo ou da dispensa de sua função pública;

XVII - arquivar, em pasta ou base de dados individual, os documentos do processo administrativo de cada avaliação.

Art. 65. São direitos do servidor avaliado:

I - ter conhecimento prévio das normas, dos critérios, dos conceitos e dos membros da respectiva Comissão de Avaliação de Desempenho;

II - exigir que seja tempestiva e adequadamente realizada a Avaliação de Desempenho Individual, nos termos desta Lei;

III - exigir a efetivação de seus direitos ao desenvolvimento na carreira em face da não realização ou da realização intempestiva e/ou inadequada da Avaliação de Desempenho Individual por motivo causado exclusiva e comprovadamente pela Administração Pública, observados, no que couber, os requisitos de que trata o respectivo plano de carreiras;

IV - acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

V - manifestar-se, em formulário próprio, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo **Órgão ou Entidade**;

VI - solicitar o acompanhamento do seu processo de avaliação por um representante do sindicato ou associação ou por um representante dos servidores.

VII - ser notificado pela **Unidade de Recursos Humanos** do resultado de cada uma de suas avaliações e das decisões relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso hierárquico;

VIII - consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação de Desempenho Individual;

IX - interpor pedido de reconsideração e recurso hierárquico, em caso de discordância do resultado de sua avaliação;

X - ter consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento, quando do desempenho insatisfatório, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades; e

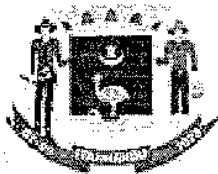
XI - ter consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento, quando do desempenho regular, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

XII - interpor recurso da decisão de sua demissão à autoridade máxima da **Entidade**.

Art. 66. O processo de Avaliação de Desempenho Individual poderá ser acompanhado, mediante solicitação do servidor avaliado, por um representante dos servidores, que deverá ser membro de associação à qual o servidor seja filiado, legalmente constituída há pelo menos um ano, para representar integrantes de uma mesma carreira ou servidores do mesmo **Órgão ou Entidade**.

Parágrafo único. A avaliação será realizada mesmo na impossibilidade de comparecimento do representante de que trata este artigo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 67. A avaliação será homologada pelos Secretários Municipais ou autoridades a eles equivalente nos Órgãos e Entidades e terá como instância de homologação máxima a autoridade máxima do **Órgão ou Entidade** em que o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. Para fins de análise do pedido de reconsideração, a autoridade competente pela homologação utilizará os elementos e as provas constantes do processo de avaliação, bem como o parecer a ser elaborado pela Comissão de Avaliação.

Art. 68. Do resultado da Avaliação de Desempenho Individual caberá um pedido de reconsideração à autoridade homologadora, no prazo máximo de dez dias contados a partir da notificação de que trata o **inciso VII do art. 64** que decidirá em igual prazo.

Art. 69. Contra a decisão que não conhecer ou julgar improcedente o pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias contados da notificação de que trata o **inciso VIII do art. 64**, um recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do **Órgão ou Entidade** em que o servidor estiver lotado, que será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 70. O pedido de reconsideração e recurso hierárquico de que tratam os **arts. 68 e 69** serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 71. O pedido de reconsideração e recurso hierárquico interpostos pelo servidor avaliado deverão ser analisados e julgados imparcialmente.

Art. 72. Caberá pena de demissão ou dispensa da função pública ao servidor que receber na Avaliação de Desempenho Individual:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas;

III - quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 73. A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor e pela dispensa de função pública, a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.

Art. 74. Antes da aplicação da pena de demissão será instaurado processo administrativo pelo responsável do Órgão de lotação do servidor, assegurando a este o direito de ampla defesa.

Art. 75. Findo o processo administrativo de que trata o art. 74 o responsável pela sua instauração deverá encaminhar todo o processo de Avaliação de Desempenho Individual à **Unidade de Recursos Humanos** da **Entidade** de lotação do servidor para demais providências.

Art. 76. Compete à autoridade máxima da **Entidade** onde estiver lotado o servidor avaliado a aplicação da pena de demissão ou dispensa da função pública a que se refere o art. 72.

Art. 77. Os atos de demissão serão publicados em jornal oficial, de forma resumida, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e a lotação do servidor.

Art. 78. Caberá recurso, com efeito suspensivo, contra a pena de demissão, no prazo de quinze dias a contar da notificação de que trata o inciso XVI do art. 64, dirigido à autoridade máxima da **Entidade** de lotação, que decidirá em trinta dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

Art. 79. Concluídos os trabalhos a que se refere o artigo anterior, a autoridade máxima da **Entidade** de lotação do servidor avaliado deverá encaminhar todo o processo de Avaliação de Desempenho Individual à **Unidade de Recursos Humanos** para demais providências e posterior arquivamento.

Art. 80. O resultado aferido na Avaliação de Desempenho Individual será utilizado:

I - como requisito necessário ao desenvolvimento na respectiva carreira do servidor público estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, por meio de progressão;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - para fins de aplicação de pena de demissão ao servidor público estável, nos termos desta Lei.

Art. 81. A Avaliação de Desempenho Individual tem por objetivos:

I - valorizar e reconhecer o desempenho eficiente do servidor;

II - aferir o desempenho do servidor no exercício do cargo ocupado;

III - identificar necessidades de capacitação do servidor;

IV - fornecer subsídios à gestão da política de recursos humanos;

V - aprimorar o desempenho do servidor e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

VI - possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos servidores entre si e com suas chefias:

VII - promover a adequação funcional do servidor;

VIII - contribuir para o crescimento profissional do servidor e para o desenvolvimento de novas habilidades;

e
IX - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. As formas de progressão do servidor na carreira são as dispostas no respectivo plano de cargos e carreiras.

Art. 83. As disposições de que trata esta seção serão disciplinadas em regulamento próprio.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 84. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

Seção IX

Da Reversão

Art. 85. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 86. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

§1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor será posto em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Não retornando o servidor ao serviço público no prazo estabelecido, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial, podendo configurar abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 87. Não poderá ser revertida a aposentadoria do servidor que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X

Da Reintegração

Art. 88. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 90 e 91.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º Não entrando o servidor em exercício no prazo estabelecido, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial, podendo configurar abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

Seção XI

Da Recondução

Art. 89. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 90.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção XII

Do Aproveitamento

Art. 90. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 2º Se julgado apto, o servidor entrará no exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 3º Verificando-se redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, o servidor deverá ser submetido à Readaptação na forma desta Lei.

§ 4º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 91. A **Unidade de Recursos Humanos** determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º Na hipótese prevista no §3º do art. 97, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da **Unidade de Recursos Humanos**, até o seu adequado aproveitamento em outro **Órgão ou Entidade**.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 92. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, podendo configurar abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Capítulo II

Da Vacância

Art. 93. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 94. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho individual, na forma do art. 46 e seguintes;

IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

V- quando ocorrer a posse em outro cargo inacumulável;

VI – quando o servidor completar 70 anos;

VII – quando da aposentadoria do servidor.

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 95. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

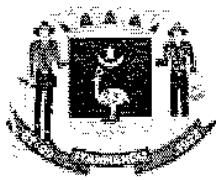
II - imediata àquele em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Capítulo III

Da remoção e Da redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 96. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

§ 2º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

Seção II - Da Redistribuição

Art. 97. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro **Órgão ou Entidade** do mesmo Poder, com prévia apreciação da **Unidade de Recursos Humanos**, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do **Órgão ou Entidade**.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de **Órgão ou Entidade** da Administração Municipal.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto das autoridades competentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de **Órgão ou Entidade**, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no **Órgão ou Entidade**, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 90 e seguintes.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da **Unidade de Recursos Humanos** e ter exercício provisório em outro **Órgão ou Entidade**, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo III

Da Substituição

Art. 98. Os servidores investidos em cargo ou função comissionados poderão ser substituídos por outros indicados ou designados previamente por ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função comissionados, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função comissionados, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 99. Havendo excepcional interesse público, a substituição temporária de servidor efetivo poderá fazer-se mediante contratação por tempo determinado, na forma desta Lei Complementar.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 100. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

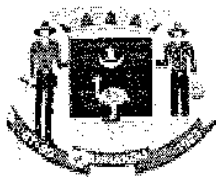
Parágrafo único. A revisão geral anual dos servidores públicos tem por objetivo a reposição inflacionária de remunerações, proventos e subsídios a cada doze meses, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 101. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo do art. 152.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

At. 102. Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nem superior ao do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Não poderá também, o servidor, receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Ao servidor cujo vencimento seja inferior ao salário-mínimo vigente, será devido abono complementar em valor correspondente à diferença verificada.

§ 3º O abono de que trata o § 2º deste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor nem será computado para a concessão de vantagens pecuniárias ulteriores ou para revisão dos valores de vantagens já concedidas.

§ 4º Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VI do art. 120.

Art. 103. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, período ou plantão em que faltar ao serviço, sem motivo justificado nos termos desta Lei;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 150, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata e acompanhada pela **Unidade de Recursos Humanos**.

III - a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

IV - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando o servidor na hipótese do art. 197, § 2º.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, mediante acompanhamento da **Unidade de Recursos Humanos**, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 104. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos, observado o seguinte:

I - as consignações decorrentes da vontade do servidor, relativas às despesas com plano de saúde e aquisição de medicamentos, poderão ultrapassar o percentual estabelecido neste parágrafo, exceto quando a sua soma com os descontos obrigatórios e outras consignações facultativas exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado;

II - na hipótese em que a soma dos descontos obrigatórios e outras consignações facultativas venha a exceder o limite definido no inciso I, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade a ser definida em regulamento;

III - somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no inciso I;

IV - ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados por instituições financeiras deverão ser amortizáveis até o limite de 120 meses.

Art. 105. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao erário será feita em uma única parcela, no mês subsequente.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º O pagamento e o recebimento de quantias indevidas poderão ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 106. O servidor em débito com o erário que venha a ser demitido, exonerado, ou tenha sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber do erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar a diferença.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 107. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 108. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, assim entendido todo o estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Art. 109. Nenhuma vantagem pecuniária será computada ou acumulada para fins de concessão de vantagens pecuniárias ulteriores.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção I

Das Indenizações

Art. 110. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III – indenizações de transporte.

IV – auxílio-alimentação

Parágrafo único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

Art. 111. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 112. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 113. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 114. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 115. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 152, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Subseção II

Das Diárias

Art. 116. O servidor, inclusive o ocupante de cargo comissionado, que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida proporcionalmente nos períodos menores ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens ou outros meios necessários ao deslocamento até o local de destino, que serão disponibilizados diretamente pela Administração ou se submeterão ao regime de adiantamento regulado em lei específica.

§ 4º Os valores das diárias serão fixados em regulamento em ordem decrescente do maior para o menor nível hierárquico.

§ 5º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III

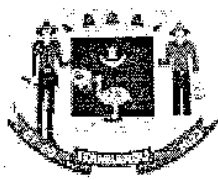
Das Indenizações de Transporte

Art. 117. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor, inclusive o ocupante de cargo comissionado, que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 118. Fica autorizada a antecipação ao servidor, inclusive o ocupante de cargo comissionado, de Vale Transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§1º O Vale-Transporte, de caráter indenizatório, concedido a pedido do servidor, nas condições e limites definidos nesta Lei:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

IV – não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§2° Para fins do disposto neste artigo o Município poderá deverá adquirir os Vales-Transporte ou bilhete de passagem necessários aos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que a Administração julgar mais adequado.

§ 3º Sendo inviável a aquisição do vale-transporte, o valor respectivo poderá ser pago em espécie, juntamente com a folha de pagamento do mês respectivo.

§4° Fica o Município desobrigado de conceder o Vale-Transporte nos casos em que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados, o deslocamento integral do servidor.

§5° O Vale Transporte será custeado:

I - pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração;

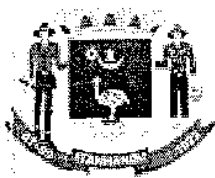
II – pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

§6° A concessão do vale transporte autorizará a Administração a descontar mensalmente da remuneração do servidor o valor da parcela de que trata o inciso I do parágrafo anterior.

Subseção IV

Do Auxílio-Alimentação





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 119. Fica autorizada a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos em atividade no Município de Itanhandu, inclusive aos comissionados e contratados por tempo determinado.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia ou por meio de vale ou cartão e terá caráter indenizatório.

§ 2º Aplica-se ao auxílio-alimentação o disposto no §1º do artigo anterior.

§3º Lei específica disporá sobre o valor e outras normas para concessão do auxílio-alimentação.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 120. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, conforme definido em lei;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros estabelecidos em lei, relativos ao local ou à natureza do trabalho, sem prejuízo das Disposições Transitórias de que trata esta Lei.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para os fins de que dispõe o art. 109, os valores correspondentes às vantagens de que tratam os incisos I, IV, V e VII do caput deste artigo incidirão direta e exclusivamente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor, ou da fração correspondente.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 121. Ao servidor ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento é facultado optar pela remuneração do cargo ou função de confiança ou pelo recebimento de gratificação em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida a este.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 122. A gratificação natalina, devida, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos comissionados, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro para cada mês de exercício no respectivo ano.

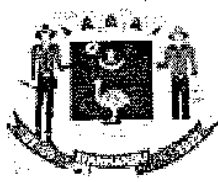
§1º Será considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ficando o Executivo Municipal autorizado a efetuar, a seu critério, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seu valor a partir do mês de julho de cada ano.

§ 3º O pagamento da parcela na forma do parágrafo anterior, far-se-á tomando por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 4º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês em que ocorrer o pagamento, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§5º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, devendo ser descontado da verba rescisória o valor recebido antecipadamente na forma do § 2º.

§6º A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo.

Art. 123. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 124. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme laudo técnico específico, na forma da legislação nacional pertinente.

§ 1º No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e um fator de periculosidade, o servidor deve optar por um deles.

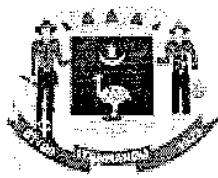
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade seja intermitente.

§ 4º Os adicionais tratados no *caput* deste artigo não se incorporam ao vencimento do servidor, salvo sua permanência na função até aposentadoria, e ressalvados o do Médico Radiologista e do Técnico em Raios X.

Art. 125. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, observados os critérios e a periodicidade da legislação específica.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 126. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições estabelecidas na legislação específica de âmbito nacional.

Art. 127. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 128. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 131 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 129. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º Havendo a compensação de horários prevista no art. 22, §§ 3º e 4º, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 130. O adicional por serviço extraordinário não se incorpora, para qualquer fim, ao vencimento do servidor.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 131. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 132. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. Exercendo o servidor cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Capítulo III

Das Férias

Art. 133. A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor, inclusive o comissionado, fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço atestada pela autoridade máxima de cada órgão, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, as férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que no interesse da administração pública e assim sejam requeridas pelo servidor, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 133.

§ 4º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias em função de cada cargo exercido, calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

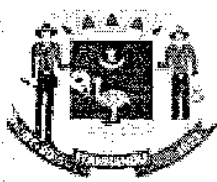
§ 5º As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

§ 6º O servidor casado ou convivente com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 134. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º É vedada a conversão de parcela de férias em abono pecuniário, salvo nas situações de relevante interesse do serviço, atestadas pela autoridade competente de cada órgão, que é facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono, desde que requerido com pelo menos 30 (trinta) dias antecedência.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º No caso de exoneração, será devida ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo em comissão, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 135. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 15 (quinze) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 136. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IV

Das Licenças





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 137. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e à paternidade;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - prêmio por assiduidade

VII - para tratar de interesses particulares;

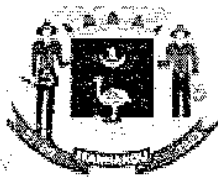
VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo.

§ 3º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII deste artigo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Art. 138. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 1º O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

§ 2º Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

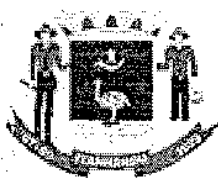
Art. 139. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 140. O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o dia 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para todos os efeitos previstos na Legislação Municipal, os exames de sanidade física e mental serão realizados pelo médico do quadro do Município ou contratado, especialmente indicado para este fim.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico responsável pelos atestados do Município de Itanhandu, mediante a apresentação do mesmo juntamente com a documentação que comprove o tratamento ao qual foi submetido o servidor.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico responsável pelos atestados.

§ 4º Somente serão aceitos os atestados médicos apresentados dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua emissão.

§ 5º O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 6º O atestado e o laudo médico deverão conter o CID.

§ 7º O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-se-lhe o disposto no **art. 263**.

§ 8º Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no **art. 210** e seguintes desta Lei Complementar.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 141. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no **inciso II do art. 103**.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 142. À servidora municipal, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, é assegurada a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, na forma da legislação pertinente e em observância ao disposto no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, cabendo ao Regime Geral de Previdência Social conceder o benefício previdenciário e ao Órgão ou Entidade Municipal permitir a ausência da servidora durante o período.

§ 1º Em caso de natimorto, aplica-se o disposto no caput.

§ 2º No caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 143. É facultada à servidora licenciada na forma do caput do artigo anterior, a prorrogação da licença remunerada, a ser concedida pelo Órgão ou Entidade da Administração Pública, por mais 60 (sessenta) dias, além do prazo concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, mediante requerimento da servidora com antecedência mínima de 30 dias do término da licença em curso.

§2º Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar, sob pena de perda do direito à prorrogação e responsabilização funcional.

§3º s servidora que na data da publicação desta lei estiver em gozo da licença maternidade fará jus à prorrogação de 60 (sessenta) dias, observadas as disposições do §1º.

Art. 144. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 145. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 146. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, mediante apresentação da documentação comprobatória, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, contados da data da desincorporação.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

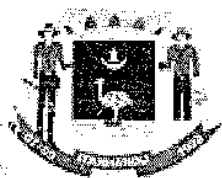
Art. 147. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses mediante requerimento e apresentação de documentação comprobatória.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o servidor deverá ser exonerado do cargo comissionado para o qual esteja nomeado e licenciado do cargo efetivo do qual seja titular.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º O servidor exonerado do cargo em comissão para concorrer às eleições não tem direito de retorno ao mesmo cargo, salvo por livre nomeação da autoridade competente.

Seção VII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 148. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

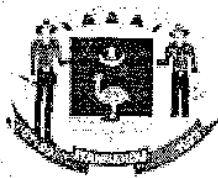
§ 3º Ao funcionário que por qualquer razão tiver seu contrato de trabalho rescindido e, antes de 90 (noventa) dias seja readmitido pela municipalidade, será computado o tempo de serviço anterior, para efeito de benefício, se ainda não aproveitado para outro fim.

§ 4º Em caso de aposentadoria ou exoneração do servidor, a critério da Administração, poderão ser convertidos em abono pecuniário, de natureza indenizatória, os meses de licença prêmio já adquiridos e ainda não usufruídos.

Art. 149. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - faltar ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, incluindo o cômputo de atrasos injustificados;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- a) licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município, cuja soma dos dias de afastamento seja superior a 50 (cinquenta) dias, consecutivos ou não, salvo os casos de licenças referendadas pela perícia médica do Regime Geral de Previdência Social;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; licença para tratar de interesses particulares ou afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- c) outras licenças ou afastamentos por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, exceto a licença concedida para prestação de serviço militar e para a gestante ou adotante;
- d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, os atrasos injustificados durante o período aquisitivo serão somados e convertidos em dias de falta, tomando-se por base a carga horária diária do servidor.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 150. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

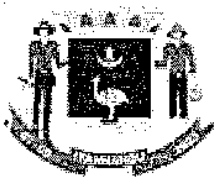
§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sempre atendidas as normas estabelecidas pelo Órgão ou Entidade da Administração Municipal.

§ 2º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 3º. A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 4º. Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 500 associados, um servidor;

II - para entidades com 501 a 1.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 1.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 152. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro **Órgão ou Entidade** dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

Parágrafo único. O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 153. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

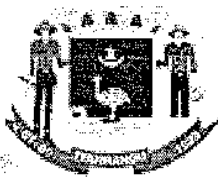
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 154. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato.

IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor adotado ou sob ou tutela e irmãos.

V - por 1 (um) dia útil, em razão do falecimento de avós, tios, cunhados, enteados, genro e nora, sogro e sogra.

Art. 155. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no Órgão ou Entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



Terras
Altas da
Mantiqueira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 103.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 156. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 157. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 158. Além das ausências ao serviço previstas no art. 154, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em **Órgão ou Entidade** dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

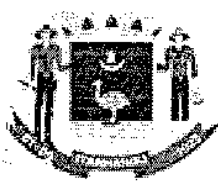
III - participação autorizada em programa de treinamento ou capacitação regularmente instituído.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o §5º, do art. 17;

VIII - luto;

IX - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e 24 (quatro meses), cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de progressão ;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto nesta lei;

Art. 159. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 147, § 2º;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso IX do art. 158.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de **Órgão ou Entidades** dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 161. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 162. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 163. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 165. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, aos que coloquem o servidor em disponibilidade ou quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sendo aplicáveis, nesses casos, as disposições relativas à Prescrição Quinquenal previstas nesta Lei;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 167. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 168. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 169. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 170. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 171. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Capítulo IX

Da Prescrição Quinquenal

Art. 172. As dívidas passivas do município, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 173. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 174. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 175. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou servidores encarregados de estudar e apurá-la.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 176. Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.

Art. 177. A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 178. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 179. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 180. O disposto neste Capítulo não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 181. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - participar das comissões para as quais seja designado.
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II Das Proibições

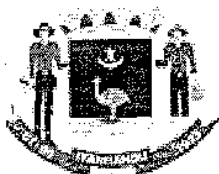
Art. 182. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- IV - opor resistência injustificada ao arquivamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - recusar-se, injustificadamente, a participar das comissões para as quais seja designado.

XIX - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

XX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

XXI - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XXII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se sob sua influência ao serviço;

XXIII - coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XXIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 183. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 184. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 185. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 186. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 187. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no art. 186, sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 188. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 189. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

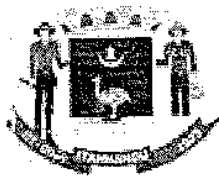
§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 105, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 190. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 191. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 192. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 193. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 194. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 195. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sendo assegurado ao servidor, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

Art. 196. A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 182, incisos I a X e XVIII a XXI, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 181 desta lei e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 197. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 198. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;




Terras
Altas da
Mantiqueira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XIV e XXII a XXVI do art. 182.

XIV - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 200.

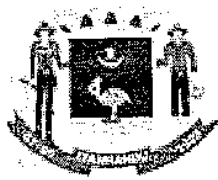
Art. 200. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 195 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 234.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 201. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 202. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 2º do art. 94 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 203. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 199, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 204. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 182, inciso XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a nova investidura somente poderá ocorrer após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 199, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 205. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 206. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 207. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 200, observando-se especialmente que:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 208. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade administrativa superior, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 209. A ação disciplinar prescreverá:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 210. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete à **Unidade de Recursos Humanos** supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular da **Unidade de Recursos Humanos** designará a comissão de que trata o art. 216.

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de **Órgão ou Entidade** diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pela autoridade superior, no âmbito do respectivo Poder, **Órgão ou Entidade**, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 211. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 212. A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser realizada por um servidor ou uma comissão composta de 3 (três) servidores.

§1º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, mediante procedimento sumário;

III - instauração de processo disciplinar nos termos desta Lei.

§2º O procedimento sumário previsto no **inciso II** deste artigo será iniciado pela autoridade competente com a expedição de portaria, que indique:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - o fato;

II - a tipificação;

III - o servidor que conduzirá o procedimento;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa em 10 (dez) dias;

V - a determinação de prazo para decisão, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da efetivação da defesa, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem ou, ainda, por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

§ 2º Se necessário, a instalação do procedimento sumário observará subsidiariamente as normas do **Processo Administrativo**, no que couber.

Art. 213. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 214. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 215. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 216. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 210, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 217. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 218. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

III - julgamento.

Art. 219. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato, decorram de omissão da Administração ou na ocorrência de motivo justo.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Inquérito

Art. 220. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 221. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 222. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 223. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 224. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 225. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

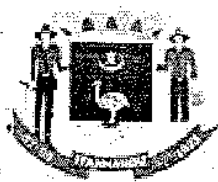
§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 226. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 224 e 225.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 228. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

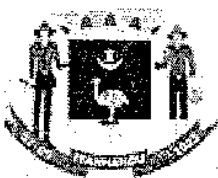
Art. 229. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 230. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 231. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 232. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 233. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

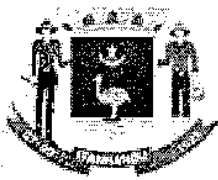
Do Julgamento

Art. 234. No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 208.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 235. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 236. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior determinará o reexame do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 3º As diligências determinadas na forma do § 2º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Verificado o caso tratado no *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 5º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 6º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 209, § 2º, será responsabilizada na forma do **Capítulo IV do Título IV**.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 237. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 238. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 239. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 94, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 240. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 241. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 242. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 243. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 244. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente do **Órgão ou Entidade** onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do **art. 216**.

Art. 245. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 247. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

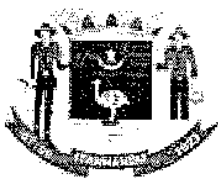
Art. 248. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do **art. 208**.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 249. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Terras
Altas da
Mantiqueira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Capítulo Único

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 250. O Município garantirá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, por meio do Regime Geral de Previdência Social.

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 251. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os critérios para contratação temporária de excepcional interesse público são os dispostos em legislação municipal específica, em regime especial.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 252. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 253. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 255. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 256. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 257. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

§ 2º Para efeito das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor aqueles previstos na Legislação previdenciária em vigor à época.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 258. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 259. Aplica-se este Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aos servidores de fundações públicas e autarquias, aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo ao Dirigente da Entidade exercer as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, salvo disposições diversas nas normas instituidoras da Entidade.

Art. 260. Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 261. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 262. Os servidores municipais ativos ou inativos são isentos de taxas, emolumentos ou custos de requerimentos, certidões e outros documentos que, na esfera administrativa, forem de interesse funcional.

Art. 263. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja assinado prazo certo submeter-se-á à medida cautelar de suspensão do pagamento dos vencimentos até que satisfaça essa exigência, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias

Art. 264. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 265. O prazo para fixação, mediante Decreto, das datas de início e fim do período avaliatório de que trata o art. 54 desta Lei é de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 266. Caso a Administração Municipal seja omissa quanto à implantação da Avaliação de Desempenho Individual, deverá ser concedida progressão automática ao servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo, respeitados os prazos e preenchidos os demais requisitos desta lei e do respectivo plano de cargos e carreiras.

Art. 267. As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Título X Capítulo Único Das Disposições Finais

Art. 268. As eventuais alterações das matérias de que trata este Estatuto serão previamente submetidas à apreciação de Comissão de Representantes dos Servidores Públicos Municipais, especialmente designada para este fim.

Art. 269. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 270. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 271. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as prescritas nos seguintes diplomas legais: Lei Municipal n.º 265, de 17 de dezembro de 1996; Lei Municipal n.º 157, de 20 de abril de 1993; Lei Municipal n.º 075, de 18 de junho de 1991; Lei Complementar n.º 001, de 30 de setembro de 2003; Lei Municipal n.º 547, de 30 de junho de 2005.

Itanhandu, 05 de janeiro de 2016.


Joaquim Arnoldo Evangelista Silva
Prefeito Municipal


Edriahe Monteiro Barbosa
Secretária Municipal de Administração

